

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N°. 1.018-A, de 1999

“Dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil.”

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, dispõe sobre a Política Nacional de Moradia Estudantil, a ser implementada pelo Ministério da Educação.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 18 de outubro de 2000, foi aprovado, por unanimidade, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e demais dispositivos legais em vigor.

A proposição do Deputado Nelson Pellegrino, ora em exame, pretende incumbir ao Ministério da Educação a implantação da política nacional de moradia estudantil. Entre outras ações, o MEC deverá destinar verbas específicas para a aquisição, construção e manutenção de Casas e Residências Estudantis. De acordo com o art. 5º da proposição, o Ministério fica obrigado a prestar assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que constituírem fundos para aplicação de recursos em moradia estudantil ou concederem incentivos fiscais para sua aquisição, construção e/ou manutenção.

No substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto aquele artigo foi revisto estabelecendo que a União poderá, mediante convênios firmados entre o Ministério da Educação e o órgão responsável pela administração das moradias estudantis, conceder auxílios para aquisição, construção ou manutenção das moradias estudantis. O substitutivo estabelece ainda que os recursos para a execução da política nacional de moradia estudantil serão provenientes de dotação própria do Ministério da Educação, consignada a partir do exercício financeiro do ano de 2001.

Examinando a proposição e o substitutivo da Comissão de Educação quanto à sua compatibilidade com a Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2000/2003”, depreende-se que estão previstas naquele plano ações para assistência ao educando do ensino de graduação e do ensino profissional por meio de fornecimento de refeições, do atendimento médico-odontológico e da oferta de alojamento. A proposição e seu substitutivo são, portanto, compatíveis com o PPA 2000/2003.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), não foi verificada qualquer inadequação ou incompatibilidade do projeto ou do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Quanto ao exame de adequação do projeto de lei com a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), verificamos que não existem dotações, no orçamento do Ministério da Educação, para assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para aquisição, construção e/ou manutenção de moradias estudantis. A proposição portanto, na forma proposta pelo autor, que torna compulsória para a União a prestação de assistência financeira aos entes que constituirem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

fundos ou concederem incentivos fiscais com aquela finalidade, é incompatível com a lei orçamentária de 2001.

Quanto ao exame do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, verifica-se que o mesmo não apresenta incompatibilidade ou inadequação com a Lei Orçamentária de 2001 uma vez que não estabelece obrigação para a União, mas apenas faculta a ela, nos casos em que julgar pertinente e dentro das disponibilidades orçamentárias, a celebração de convênios com os órgãos responsáveis pelas moradias estudantis visando a assistência financeira para a aquisição, construção ou manutenção de moradias estudantis.

No caso da presente proposição há que se observar, ainda, o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). O § 1º estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º dispõe que o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes a ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Estas exigências da LRF não estão sendo atendidas pelo projetos de lei em análise. A proposição cria despesa de caráter continuado para a União mas não estima o impacto orçamento-financeiro da mesma e também não atende as exigências do § 2º do art. 17 daquela Lei Complementar.

Quanto à análise do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, não foi verificada inadequação ou incompatibilidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº.1.018-A, de 1999, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator